

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANTEPROJETO DE LEI DA CARREIRA JUDICIÁRIA DA UNIÃO

Dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União passa a ser regida por esta Lei.

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Analista Judiciário;

II - Técnico Judiciário;

III - Auxiliar Judiciário.

Art. 3º Os cargos efetivos da Carreira referida no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do [Anexo I desta Lei](#), de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo o assessoramento aos magistrados, processamento de processos judiciais e administrativos, e a elaboração de minutas de pareceres jurídicos, despachos, decisões, sentenças, votos, relatórios e acórdãos, mediante análise e pesquisa de jurisprudência e da legislação relativas às competências constitucionais do Poder Judiciário da União, execução de mandados, avaliação patrimonial, e atos processuais de natureza externa em cumprimento a ordens judiciais.

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - área administrativa, compreendendo os serviços de assessoramento e execução de atividades administrativas, de nível superior especializado e de elevada complexidade técnica; planejamento, formulação, organização, coordenação, gestão, supervisão, implementação, acompanhamento, controle e avaliação nas áreas relacionadas à gestão estratégica; de pessoas; de

processos; de recursos materiais e patrimoniais; desenvolvimento organizacional; orçamentários e financeiros; licitações e contratos; controle interno e auditoria; da informação, elaboração de laudos, de pareceres e de informações; governança corporativa e controle interno; realização de pesquisas, análises, instruções processuais e relatórios em matéria administrativa; participação em auditorias e perícias; fiscalização técnica de contratos; desempenhar outras atividades correlatas e complementares na área administrativa.

IV – área de polícia judicial, compreendendo os serviços relacionados com polícia institucional, segurança e transporte, investigação preliminar, inteligência, contrainteligência gestão estratégica, suporte ao cumprimento de ordens judiciais, segurança pessoal, patrimonial, eletrônica, a custódia e escolta de presos nas dependências dos Órgãos do Poder Judiciário, formação e capacitação de policiais, bem como outras atividades em segurança descritas em regulamento.

V- área de tecnologia, informação e comunicação, compreendendo os serviços de assessoramento; de planejamento, formulação, organização, coordenação, gestão, supervisão, implementação, acompanhamento, controle e avaliação de projetos e ações de tecnologia da informação e comunicação, estudos e elaboração de pareceres, relatórios e outros documentos técnicos, prospecção de novas tecnologias e elaboração documentos necessários para a contratação de soluções de tecnologia da informação e comunicação pertinentes à área de atuação, execução de manutenções preventivas, adaptativas, corretivas e evolutivas das soluções de tecnologia da informação e comunicação, e de suas respectivas infraestruturas tecnológicas, além de atividades especializadas e de elevada complexidade técnica relacionadas à área.

VI – área de atenção à saúde, compreendendo serviços de assessoramento; de planejamento, formulação, organização, coordenação, gestão, supervisão, implementação, acompanhamento, controle e avaliação de projetos e ações relacionadas às iniciativas voltadas para a atenção integral à saúde, nos termos do que estabelece a Resolução Nº 207 do Conselho Nacional de Justiça, de 15/10/2015.

Parágrafo único. As áreas de que trata o **caput** deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Cargo de Analista Judiciário: atividades de assessoramento, planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações, atividades especializadas, atos processuais de natureza externa em cumprimento a ordens judiciais e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - Cargo de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

III - Cargo de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com avaliação patrimonial, execução de mandados e atos processuais de natureza externa em cumprimento a ordens judiciais, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de Analista Judiciário - área administrativa e Técnico Judiciário - área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança e polícia institucional ficam automaticamente enquadrados na área polícia judicial e na especialidade Policial Judicial Federal (PJF)

§ 3º Aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área polícia judicial - especialidade Policial Judicial Federal e de Técnico Judiciário - área polícia judicial - especialidade Policial Judicial Federal é assegurado o poder de polícia e são conferidas, respectivamente, as denominações de Inspetor de Polícia Judicial federal e Agente de Polícia Judicial federal, para fins de identificação funcional e porte de arma, com validade em todo o território nacional.

§ 4º Os ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário - área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de transporte e agente de portaria ficam automaticamente enquadrados na área polícia judicial e na especialidade Policial Judicial Federal.

§ 5º Os Policiais Judiciais Federais serão lotados exclusivamente para desempenho das atividades e funções de polícia institucional, segurança orgânica, inteligência e transporte, salvo para exercício de função de confiança de caráter gerencial ou cargo em comissão.

§ 6º. Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária, cujas atribuições estejam relacionadas com assessoramento jurídico, de nível superior especializado nas diversas áreas do conhecimento jurídico e de elevado grau de complexidade, aos órgãos do Poder Judiciário da União; elaboração de estudos técnicos, laudos, pareceres, informações jurídicas e minutas de despachos, decisões, sentenças, relatórios, votos e acórdãos, para avaliação e deliberação do magistrado ao qual esteja vinculado, ficam automaticamente enquadrados respectivamente na especialidade **Jurídica**.

§ 7º Aos servidores efetivos regidos por esta Lei, cujas atribuições estejam relacionadas ao desenvolvimento de perícia técnica no suporte a processos judiciais será conferida a denominação de Perito, para fins de identificação funcional, nos termos do regulamento.

Art. 5º Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Cada órgão destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, podendo designar-se para as restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 2º As funções comissionadas de natureza gerencial serão exercidas preferencialmente por servidores com formação superior.

§ 3º Consideram-se funções comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, especificados em regulamento, exigindo-se do titular participação em curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão.

§ 4º Os servidores designados para o exercício de função comissionada de natureza gerencial que não tiverem participado de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão deverão fazê-lo no prazo de até um ano da publicação do ato, a fim de obterem a certificação.

§ 5º A participação dos titulares de funções comissionadas de que trata o § 4º deste artigo em cursos de desenvolvimento gerencial é obrigatória, a cada 2 (dois) anos, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União.

§ 6º Os critérios para o exercício de funções comissionadas de natureza não gerencial serão estabelecidos em regulamento.

§ 7º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão, a que se refere o **caput** deste artigo, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão destinados a servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal, na forma prevista em regulamento.

§ 8º Para a investidura em cargos em comissão, ressalvadas as situações constituídas, será exigida formação superior, aplicando-se o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo quanto aos titulares de cargos em comissão de natureza gerencial.

§ 9º Ressalvadas as situações constituídas, as nomeações para cargos em comissão e designações para funções comissionadas da área polícia judicial,

deverão ser providas pelos servidores descritos nos §§ 2º e 3º do art. 4 desta Lei.

Art. 6º No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e funções comissionadas, de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e juízes vinculados, salvo a de ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado determinante da incompatibilidade.

Do Ingresso na Carreira

Art. 7º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á no primeiro padrão da classe "A" respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

§ 1º. Os órgãos do Poder Judiciário da União poderão incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter classificatório ou eliminatório e classificatório.

§ 2º O ingresso nos cargos descritos no § 2 do Art. 4º desta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, sendo a primeira de provas, teste de aptidão física (TAF), de exame psicotécnico e investigação social, e a segunda constituída de curso de formação profissional, de caráter eliminatório.

Art. 8º São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o cargo de Analista Judiciário, curso de ensino superior, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

II - para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino superior completo;

III - para o cargo de Auxiliar Judiciário, curso de ensino médio.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso.

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 9º O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob

os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento.

Art. 10. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, instituir o Plano de Desenvolvimento da Carreira dos Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União, que instituirá:

I – o Programa Nacional Permanente de Formação, Capacitação e Treinamento, responsável por estruturar as diretrizes de capacitação da carreira, com especial destaque para as áreas de atuação do Poder Judiciário, seus macrodesafios e processos de trabalho, de modo a possibilitar o aperfeiçoamento profissional e o desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para o desempenho de atribuições de maior complexidade e responsabilidade;

II – a Criação de uma Escola Nacional de Qualificação e Desenvolvimento do Quadro de Servidores do PJU, nos termos de regulamentação complementar a esta Lei;

III - Ações de colaboração e convenio junto às Escolas de Governo tais como a ENAP, Universidades Públicas, Institutos de Formação, Qualificação e Aperfeiçoamento, nacionais e internacionais, que sejam compatíveis com as demandas de qualificação e desenvolvimento do quadro de servidores do PJU;

. § 1º O programa Permanente de Capacitação instituirá linhas de desenvolvimento organizacional com base nos seguintes parâmetros:

I- linha de desenvolvimento global que propiciará o desenvolvimento dos servidores integrantes da Carreira dos Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União para a obtenção da consciência do papel social e constitucional do Poder Judiciário da União, da conquista da cidadania, dos aspectos profissionais vinculados à formulação, planejamento, execução e avaliação permanente dos processos de trabalho nas áreas de competências do Poder Judiciário;

II - linha de desenvolvimento intersetorial visando o estabelecimento de projetos e ações entre duas ou mais áreas de atividade;

III - linha de desenvolvimento por Área de Atividade, visando a capacitação dos servidores integrantes da Carreira dos Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União de acordo com a sua área de atuação;

IV - linha de desenvolvimento das equipes visando a superação de dificuldades detectadas a nível dos Setores/Unidades.

§ 2º O Programa de Avaliação de Desempenho se caracterizará como processo pedagógico e participativo, abrangendo a avaliação dos órgãos do Poder Judiciário da União, dos coletivos e das condições de trabalho de suas unidades, bem como dos servidores lotados em cada órgão, e terá os seguintes objetivos:

I - Subsidiar o Planejamento Estratégico dos Órgãos do Poder Judiciário da União, com objetivo de aprimorar o seu desenvolvimento organizacional;

II - fornecer elementos para a avaliação sistemática da política de recursos humanos;

III - subsidiar o desempenho gerencial dos Órgãos do Poder Judiciário da União;

IV - identificar a relação entre o desempenho e as condições de saúde do trabalhador, jornada de trabalho e demais elementos de qualidade de vida do servidor integrante do quadro de pessoal lotado em determinado órgão;

V- fornecer elementos para o aprimoramento das condições de trabalho;

VI - avaliar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos;

VII - propiciar o autodesenvolvimento dos servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União e o seu crescimento coletivo; e,

VIII - fornecer indicadores para a progressão funcional.

§ 3º Visando o cumprimento dos objetivos institucionais, firmar-se-á, em cada unidade de lotação do órgão do Poder Judiciário da União, após discussão anual sobre condições estruturais, metodologias para processos de trabalho, ações de capacitação necessárias e demais condicionantes para o cumprimento de metas estabelecidas no planejamento estratégico dos órgãos, Instrumento de Avaliação Coletiva de Trabalho, a ser discutido entre os servidores integrantes da carreira e a Coordenação, Chefia ou Direção do referido órgão.

Da Remuneração

Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo da Carreira dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do

cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 12. Os vencimentos básicos dos cargos da Carreira dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário são os constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único – A matriz salarial dos cargos desta carreira deverá manter relação de sobreposição das tabelas salariais dos cargos efetivos, no mínimo de 5 (cinco) padrões de vencimento, conforme Anexo III desta Lei.

Art. 13. A Gratificação Judiciária - GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1º Os servidores retribuídos pela remuneração do Cargo em Comissão e da Função Comissionada constantes dos Anexos IV e V desta Lei, respectivamente, bem como os sem vínculo efetivo com a Administração Pública, não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 2º O servidor da Carreira dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores da Carreira dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§ 3º Serão admitidos cursos de pós-graduação **lato sensu** somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 4º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação.

Art. 15. O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre o maior vencimento básico da carreira dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, em percentuais cumulativos até o limite de 30% (trinta por cento), da seguinte forma:

I - 13% (treze por cento), para doutorado (máximo de um curso);

II - 10% (dez por cento), para mestrado (máximo de um curso);

III - 8% (oito por cento), para pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas (máximo de dois cursos);

IV - 6,5% (seis e meio por cento), para graduação (máximo de dois cursos), não sendo considerado o curso de graduação que constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo;

V - 2% (dois por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 6% (seis por cento) cumulativos, que será incorporado aos proventos na aposentadoria do servidor.

§1º. A equivalência de titulações para fins de percepção dos percentuais de adicional de qualificação previstos nos incisos I e II serão admitidas, mediante regulamentação complementar a esta Lei, nos seguintes termos;

I - Conclusão de 2 (dois) Cursos de Especialização de Pós-Graduação Lato Senso com o título de Mestre.

II - Conclusão de 3 (três) Cursos de Especialização de Pós-Graduação Lato Senso com o título de Doutor.

§ 2º Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no inciso V deste artigo serão aplicados pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

§ 3º O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 4º O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 5º O servidor da Carreira dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 6º É devido aos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário que ingressaram no serviço público antes da vigência da Lei nº 14.456/2022 o adicional de graduação no percentual de 5% (cinco por cento), desde que cumpridos os requisitos necessários.

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão; salvo quando exercer atribuições de supervisão ou de direção de Central de Mandados ou unidade com funções equivalentes, que será ocupada, preferencialmente, por um Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial – GAP, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei que estejam no desempenho da atividade policial e aos aposentados.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, exceto para função comissionada ou cargo comissão relacionado às funções da polícia judicial, independentemente da lotação do servidor.

§ 3º Os Órgãos do Poder Judiciário implementarão programas de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Polícia Judicial Federal que serão ofertados através de programas nacional e regional de educação continuada de caráter permanente, estabelecidos por regulamentação específica complementar a esta Lei.

§ 4º Além do Treinamento Continuado, deverá ser realizada Capacitação Específica dos Policiais Judiciais, a qual consistirá em ações educativas relacionadas às competências próprias dos departamentos e setores da Polícia Judicial e poderão ser realizadas em cursos internos ou externos.

§ 5º O Teste de Aptidão Física é instrumento de condicionamento e manutenção da atividade física e mental dos policiais judiciais federais e seu resultado não será utilizado como instrumento impeditivo ao exercício pleno de suas funções e não será usado como critério para suspensão do recebimento da Gratificação Policial GAP.

§ 6º A jornada de trabalho em regime de plantão dos servidores ocupantes dos cargos de Agente e de Inspetor da Polícia Judicial não poderá ser superior ao número de horas efetivamente trabalhada pelos demais servidores.

§ 7º Em caso de necessidade do serviço, a jornada de trabalho poderá ser estendida ou o servidor ser convocado por sua chefia para execução de atividade fora de sua escala regular de serviço garantido o pagamento de horas extras, ou compensação a critério do servidor.

Art.18. Fica instituído o Adicional de Permanência na Carreira, correspondente à 3% (três por cento) sobre o vencimento básico do servidor ocupante de cargo da Carreira dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, que estiver na última classe e padrão de vencimento do cargo que ocupa e que esteja habilitado pelos seguintes critérios:

- I. obtenção de resultado satisfatório no programa de avaliação de desempenho de que trata o inciso II, art.10 desta Lei e suas regulamentações;
- II. ter mais de 13 (treze anos) no cargo que ocupa.

§ 1º. O adicional a que se refere o caput deste artigo tem caráter cumulativo e será acrescido, a cada 12 (doze) meses, de igual percentual mediante resultado satisfatório em nova avaliação de desempenho, sendo incorporado aos proventos quando da aposentaria do servidor.

§2º. A implantação e regulamentação do Adicional Permanência na Carreira serão estabelecidos por regulamentação específica complementar a esta Lei

Art. 19. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos IV e V desta Lei, respectivamente.

§ 1º Ao servidor integrante da Carreira de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo IV desta Lei.

§ 2º O servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e o cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada, perceberão a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo V desta Lei.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 19. Para efeito da aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conceitua-se como Quadro a estrutura de cada Justiça Especializada, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar.

Art. 20. No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo, é vedada a designação *ad hoc* de servidores para o exercício das atribuições de Oficial de Justiça Avaliador Federal, ressalvada a situação excepcional da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único – Para efeito do caput, na Justiça eleitoral, as designações em caráter eventual e esporádico, observarão o escalonamento preferencial sobre Oficiais de Justiça, conforme disposto em ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 21. Fica instituído que, no âmbito do Poder Judiciário da União, compete ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça expedir o regulamento do Adicional de Atividade Penosa, para efeito do disposto no art. 71 da Lei Nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990.

Art. 22. O enquadramento previsto no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de

24 de dezembro de 1996, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que sejam ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Artífices, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 3º e Anexo II da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e Anexo V da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Parágrafo Único. Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento previsto pelo *caput* contarão somente a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 22. Os servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário enquadrados na área administrativa e lotados nas unidades judiciais, quando exercendo atividade judicante, serão reenquadrados na área judiciária.

Art. 23. Os órgãos do Poder Judiciário da União fixarão em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, das funções comissionadas e dos cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

Art. 24. Serão aplicadas aos servidores do Poder Judiciário da União as revisões gerais dos servidores públicos federais, observados os entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Art. 25. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 26. A elaboração dos regulamentos de que trata esta Lei pode contar coma participação das entidades sindicais.

Art. 27. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal

Art. 28. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos Órgãos do Poder Judiciário no Orçamento Geral da União.

Art. 29. A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 30. Fica revogada a Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I – CARREIRA DOS QUADROS DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

ANEXO I – (art.3º desta Lei)

CARGO	CLASSE	PADRÃO		
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13		
		12		
		11		
	B	10		
		9		
		8		
		7		
		6		
		5		
	A	4		
		3		
		2		
		1		
		TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13
				12
11				
B	10			
	9			
	8			
	7			
A	6			
	5			
	4			
	3			
	2			
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13		
		12		
		11		
	B	10		
		9		
		8		
		7		
		6		
	A	5		
		4		
		3		
		2		
		1		

CARREIRA DOS QUADROS DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**ANEXO II**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C-13	13	12.400,39
	C-12	12	12.162,92
	C-11	11	11.925,45
	B-10	10	11.687,97
	B-9	9	11.450,50
	B-8	8	11.213,03
	B-7	7	10.981,58
	B-6	6	10.787,36
	A-5	5	10.555,15
	A-4	4	10.297,71
	A-3	3	10.046,55
	A-2	2	9.801,51
	A-1	1	9.562,45
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C-13	13	10.555,15
	C-12	12	10.297,71
	C-11	11	10.046,55
	B-10	10	9.801,51
	B-9	9	9.562,45
	B-8	8	9.329,22
	B-7	7	9.101,68
	B-6	6	8.779,69
	A-5	5	8.663,11
	A-4	4	8.378,25
	A-3	3	8.102,76
	A-2	2	7.836,33
	A-1	1	7.578,66
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C-13	13	8.663,11
	C-12	12	8.378,25
	C-11	11	8.102,76
	B-10	10	7.836,33
	B-9	9	7.578,66
	B-8	8	7.329,46
	B-7	7	7.088,45
	B-6	6	6.855,37
	A-5	5	6.629,95
	A-4	4	6.411,94
	A-3	3	6.201,10
	A-2	2	5.997,20
	A-1	1	5.800,00

ANEXO III

SOBREPOSIÇÃO ENTRE AS TABELAS SALARIAIS

VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE/PADRÃO AUXILIAR JUDICIÁRIO	CLASSE/PADRÃO TÉCNICO JUDICIÁRIO	CLASSE/PADRÃO ANALISTA JUDICIÁRIO
12.400,39			C-13
12.162,92			C-12
11.925,45			C-11
11.687,97			B-10
11.450,50			B-9
11.213,03			B-8
10.981,58			B-7
10.787,36			B-6
10.555,15		C-13	A-5
10.297,71		C-12	A-4
10.046,55		C-11	A-3
9.801,51		B-10	A-2
9.562,45		B-9	A-1
9.329,22		B-8	
9.101,68		B-7	
8.779,69		B-6	
8.663,11	C-13	A-5	
8.378,25	C-12	A-4	
8.102,76	C-11	A-3	
7.836,33	B-10	A-2	
7.578,66	B-9	A-1	
7.329,46	B-8		
7.088,45	B-7		
6.855,37	B-6		
6.629,95	A-5		
6.411,94	A-4		
6.201,10	A-3		
5.997,20	A-2		
5.800,00	A-1		

ANEXO IV

OPTANTE PELO CARGO EM COMISSÃO

CARGOS EM COMISSÃO	VALOR (R\$)
CJ-4	17.419,38
CJ-3	15.430,66
CJ-2	13.573,81
CJ -1	10.990,74

ANEXO V

FUNÇÃO COMISSIONADA	VALOR (R\$)
FC – 6	3.663,71
FC - 5	2.662,06
FC -4	2.313,27
FC - 3	1.644,51
FC -2	1.413,14
FC -1	1.215,34

ANEXO VII

OPTANTE PELO CARGO EFETIVO (conforme redação do § 1º art. 19 desta Lei)

CARGOS EM COMISSÃO	VALOR (R\$)
CJ-4	11.322,60
CJ-3	10.029,93
CJ-2	8.822,98
CJ-1	7.143,98



UNIÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – UNIOFICIAIS-BR
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – SINDOJUS/DF-UNIOFICIAIS
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANASTIC

Anteprojeto de Lei

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Altera dispositivos da Lei nº 11.416/2006, de 15 de dezembro de 2006 (Plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, altera os artigos 6º e 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), acrescenta os parágrafos 5º e 6º no artigo 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), acrescenta o art. 4-A na Lei nº 14.157, de 01 de junho de 2021, acrescenta o parágrafo único no artigo 4º da Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, altera o artigo 28 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º -

I – Analista Judiciário;

II – Oficial de Justiça Avaliador Federal;



**UNIÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – UNIOFICIAIS-BR
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – SINDOJUS/DF-UNIOFICIAIS**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANASTIC**

III – Consultor Estratégico em Tecnologia da Informação;

IV – Especialista Estratégico em Tecnologia da Informação;

V – Técnico Judiciário;

VI – Auxiliar Judiciário.” (NR)

“Art. 3º

(...)

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria e outras atividades complementares de apoio administrativo;

IV – área execução judicial: compreendendo as atividades de execução de ordens judiciais, diligências externas relacionadas com a prática de atos de comunicação processual e constrição de bens, prisões, bem como de inteligência processual, e outras atividades descritas em regulamento expedido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça; (NR)

V – área estratégica em tecnologia da informação: compreendendo todas as atividades relacionadas direta e indiretamente à tecnologia da informação, como o ciclo de vida de desenvolvimento de software, infraestrutura de hardware, infraestrutura de redes de comunicação, segurança da informação, cyber security e defesa cibernética, inteligência artificial, computação quântica, bancos de dados, análises de dados em tecnologia da informação, projetos em tecnologia da informação, gestão, governança e auditoria em tecnologia da informação, suporte técnico operacional em tecnologia da informação, consultoria, perícia e análises técnicas em tecnologia da informação,



**UNIÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – UNIOFICIAIS-BR
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – SINDOJUS/DF-UNIOFICIAIS**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANASTIC**

além de todas as relações e ações operacionais, táticas e estratégicas que naturalmente se relacionam a área de tecnologia da informação e comunicação.

“Art. 4º

(...)

IV – Carreira de Oficial de Justiça Avaliador Federal: relacionadas às atividades de execução de mandados e atos processuais de natureza externa; atividades de inteligência processual para localização de bens e pessoas; elaboração de certidões circunstanciadas, laudos de avaliações e autos de penhoras, constatações e verificações; informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade; (NR)

V – Consultor Estratégico em Tecnologia da Informação: atividades de nível superior em tecnologia da informação, envolvendo mas não se limitando a: projeto, implantação, controle e monitoramento de infraestrutura de redes, comunicação e datacenters, ciclo de vida de desenvolvimento de software, estruturação gerenciamento e administração de bancos de dados, segurança da informação, defesa cibernética e cyber security e defesa cibernética, governança, gestão e auditoria em tecnologia da informação, ações relacionadas à Inteligência Artificial, ações relacionadas à computação quântica, estudo, pesquisa e prospecção tecnológica, bem como a realização de outras tarefas de elevado grau de complexidade que, por sua natureza, sejam compatíveis com as atribuições específicas das áreas da Tecnologia da Informação e Comunicação. (NR)

VI - Especialista Estratégico em Tecnologia da Informação: execução de atividades técnicas e operacionais relacionadas à área de



**UNIÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – UNIOFICIAIS-BR
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – SINDOJUS/DF-UNIOFICIAIS**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANASTIC**

tecnologia da informação, podendo atuar em conjunto com os Peritos Consultores em Tecnologia da informação em atividades de implantação, controle e monitoramento de infraestrutura de redes, comunicação e datacenters, ciclo de vida de desenvolvimento de software, estruturação gerenciamento e administração de bancos de dados, segurança da informação, defesa cibernética e cyber security e defesa cibernética, estudo, pesquisa e prospecção tecnológica, bem como a realização de outras tarefas de que, por sua natureza, sejam compatíveis com as atribuições específicas das áreas operacionais da Tecnologia da Informação e Comunicação. (NR)

“Art. 6º-A No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo é vedada designação de servidor para o exercício das atribuições de Oficial de Justiça Avaliador Federal, na forma de Oficial de Justiça *ad hoc*, ressalvadas as situações excepcionais da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Para efeito do caput, na Justiça Eleitoral, as designações em caráter eventual e esporádico, observarão o escalonamento preferencial sobre Oficiais de Justiça, conforme disposto em ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral.”

“Art. 8º -

IV – para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, curso de ensino superior em Direito;

V – para o cargo de Consultor Estratégico em Tecnologia da Informação, curso de ensino superior, tecnólogo, licenciatura ou bacharelado, específico nas áreas de Tecnologia da Informação, acrescido de especialização Lato Sensu específica na área de Tecnologia da Informação, com carga horária mínima de 360 horas.



**UNIÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – UNIOFICIAIS-BR
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – SINDOJUS/DF-UNIOFICIAIS**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANASTIC**

VI – para o cargo de Especialista Estratégico em Tecnologia da Informação, curso de ensino superior, tecnólogo, licenciatura ou bacharelado, específico nas áreas de Tecnologia da Informação.

Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo vencimento básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (NR)

Art. 15. O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre o vencimento básico do servidor, em percentuais cumulativos até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), da seguinte forma:

I – 12,5% (doze vírgula cinco por cento), para doutorado (máximo de um curso);

II - 10% (dez por cento), para mestrado (máximo de um curso);

III – 7,5% (sete vírgula cinco por cento), para pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV - 6,5% (seis vírgula cinco por cento), para graduação (máximo de dois cursos), não sendo considerado o curso de graduação que constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo;

V - 5% (cinco por cento), a partir da segunda pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas (máximo de três cursos).

VI - 2% (dois por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas,



**UNIÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – UNIOFICIAIS-BR
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – SINDOJUS/DF-UNIOFICIAIS**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANASTIC**

observado o limite de 6% (seis por cento) cumulativos, que será incorporado aos proventos na aposentadoria do servidor.

§1º Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no inciso V deste artigo serão aplicados pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

§2º Os cursos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, se realizados no exterior, em qualquer modalidade, serão aceitos independentemente da revalidação ou reconhecimento nacional do diploma, desde que sejam em áreas de interesse do Poder Judiciário da União

§3º O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§4º As horas excedentes previstas no inciso VI deste artigo, serão válidas para integrar o cálculo de novo conjunto de ações de treinamento.

"Art. 15-A - Fica instituído que, no âmbito do Poder Judiciário da União, compete ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça expedir o regulamento do adicional de atividade penosa, para efeito do disposto no Art. 71 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da publicação desta Lei, observado o seguinte:

§ 1º O Adicional de Atividade Penosa será pago aos integrantes das carreiras de Analista Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador Federal, Consultor Estratégico em Tecnologia da Informação, Especialista Estratégico em Tecnologia da Informação, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário do Poder Judiciário da União, aos servidores



**UNIÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – UNIOFICIAIS-BR
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – SINDOJUS/DF-UNIOFICIAIS**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANASTIC**

requisitados e sem vínculo com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, constantes dos anexos a serem consolidados em ato normativo do Conselho Nacional de Justiça, referente à Justiça Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar da União.

§ 2º Caracteriza-se como zona de fronteira a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres.

§ 3º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas localizadas na Amazônia Legal, no Pantanal e no Semiárido Nordestino que tenham população inferior a trezentos e quinze mil habitantes, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 4º O limite populacional definido no § 2º para os municípios localizados na Amazônia Legal, no Pantanal e no Semiárido Nordestino poderá ser revisto periodicamente, por ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º O Adicional de Atividade Penosa configura-se como vantagem decorrente da localidade de exercício do cargo cujo valor será apurado na razão de 20% (vinte por cento) sobre:

I – o vencimento básico mensal para os servidores das carreiras de Analista Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador Federal, Consultor Estratégico em Tecnologia da Informação, Especialista Estratégico em Tecnologia da Informação, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário do Poder Judiciário da União;

II – o último padrão do vencimento básico mensal da carreira de Analista Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador Federal, Consultor Estratégico em Tecnologia da Informação, Especialista Estratégico



**UNIÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – UNIOFICIAIS-BR
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – SINDOJUS/DF-UNIOFICIAIS
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANASTIC**

em Tecnologia da Informação, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário do Poder Judiciário da União para os requisitados e sem vínculo com a Administração.

§ 6º O pagamento da vantagem é devido a partir do início do exercício do servidor na localidade ensejadora da concessão.

§ 7º Adicional de Atividade Penosa não é incorporado aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.

§ 8º Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça decidir os casos omissos, como dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Lei, bem como quanto a inclusão ou exclusão das localidades ensejadoras do adicional."

"Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Risco - GAR, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

§1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, salvo quando exercer atribuições de chefia, direção, coordenação ou assessoramento em unidades ou órgãos responsáveis pelo planejamento, administração ou execução de ordens judiciais, que será ocupada, preferencialmente, por Oficial de Justiça Avaliador Federal (NR).



**UNIÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – UNIOFICIAIS-BR
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – SINDOJUS/DF-UNIOFICIAIS**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANASTIC**

Art. 16-A. O Oficial de Justiça Avaliador Federal exerce carreira de Estado, exclusiva de bacharel em Direito, sendo imprescindível para assegurar o regular andamento dos processos e execução de ordens judiciais, nos limites da lei.

Art. 16-B. Constituem prerrogativas do Oficial de Justiça Avaliador Federal, no exercício da função, além de outras previstas em lei:

I - ingressar e transitar livremente em qualquer recinto público ou privado, inclusive com seu veículo, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

II – atendimento prioritário nas salas e dependências de audiências públicas, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios de Justiça, inclusive os de registros públicos, imobiliários, delegacias de polícia, unidades militares, ministérios e estabelecimentos bancários, de internação coletiva, presídios e demais órgãos públicos ou privados;

III – ter assegurado que o veículo utilizado em serviço, tenha as mesmas prerrogativas do veículo oficial, podendo estacioná-lo em vagas destinadas a este fim, sendo isento de taxas ou tarifas em estacionamentos;

IV – transitar livremente com o veículo que estiver utilizando em serviço pelas rodovias e estrada federais, estaduais e municipais, ficando isento do pagamento de qualquer tarifa ou pedágio, devendo tal prerrogativa constar em credencial própria expedida pelo tribunal;

V – ser recolhido em cela especial em caso de prisão cautelar, em flagrante delito ou condenação criminal.



**UNIÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – UNIOFICIAIS-BR
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – SINDOJUS/DF-UNIOFICIAIS**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANASTIC**

Art. 16-C. Os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional, sendo isentos do pagamento das taxas previstas no art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023.

“Art. 16-D. A Indenização de Transporte, de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, deverá ser atualizada anualmente, sempre no primeiro dia do mês de março do exercício seguinte, com base em índice oficial, cujo percentual não será inferior ao do IPCA apurado no mesmo período.”

“Art. 17-A. Fica instituída a Gratificação Permanente por Atividade de Tecnologia da Informação e Comunicação - GAPTIC, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Consultor Estratégico em Tecnologia da Informação e Especialista Estratégico em Tecnologia da Informação.

§1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§2º A gratificação de que trata este artigo somente será devida ao servidor ocupante dos cargos de Consultor Estratégico em Tecnologia da Informação ou Especialista Estratégico em Tecnologia da Informação que efetivamente desempenhar suas atividades nas áreas de Tecnologia da Informação dos órgãos Poder Judiciário da União.

§3º É acumulável a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou



UNIÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – UNIOFICIAIS-BR
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – SINDOJUS/DF-UNIOFICIAIS
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANASTIC

nomeado para cargo em comissão, exclusivamente quando o exercício da função comissionada ou cargo em comissão ocorrer no âmbito da estrutura das Áreas de Tecnologia da Informação.

§4º A gratificação de que trata este artigo é devida a partir da promulgação deste Lei.

“Art. 18-A. Fica instituído o Adicional de Incentivo Funcional, correspondente a 1% (um por cento) sobre o vencimento básico do servidor ocupante de cargo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, que estiver na última classe e padrão de vencimento do cargo que ocupa, limitado a 22% (vinte e dois por cento) do salário básico do servidor.

Parágrafo único. O adicional a que se refere o caput deste artigo tem caráter cumulativo devendo ser acrescido por cada 12 (doze) meses, de igual percentual, a partir do 13º (décimo terceiro) ano de efetivo exercício de cargo no Poder Judiciário, sendo incorporado aos proventos quando da aposentaria do servidor.

“Art.18-B. Os plantões de sobreaviso serão remunerados com acréscimo de 1/3 (um terço) da hora de trabalho em dias úteis e em 2/3 (dois terços) aos sábados, domingos e feriados, sem prejuízo dos acréscimos relativos à jornada noturna.

Parágrafo primeiro. O valor da hora de trabalho do servidor será considerado como a divisão da sua remuneração bruta por 176 e o resultado será a base de cálculo para hora extra devida nos plantões.

Parágrafo segundo. Caso ocorra o efetivo trabalho, o servidor será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora de



**UNIÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – UNIOFICIAIS-BR
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – SINDOJUS/DF-UNIOFICIAIS**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANASTIC**

trabalho em dias úteis e em 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, sem prejuízo dos acréscimos relativos à jornada noturna.”

Art. 20 - Para efeito da aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conceitua-se como Quadro a estrutura do Poder Judiciário da União, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Federal e Conselho, da Justiça do Trabalho e Conselho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

§1º. A ocupação dos cargos vagos dos cargos descritos nos órgãos definidos no caput poderá ser precedida de concurso de remoção nacional ou regionalizado, com critérios definidos em regulamento a ser expedido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 22-A. Os cargos das áreas de tecnologia da informação passam a ser redesignados da seguinte forma:

I – Analistas Judiciários das especialidades de Tecnologia da Informação passam a ser designados como Consultores Estratégicos em Tecnologia da Informação, tendo preservadas as suas especializações.

II – Técnicos Judiciários das especialidades de Tecnologia da Informação passam a ser designados como Especialistas Estratégicos em Tecnologia da Informação, tendo preservadas as suas especializações.



**UNIÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – UNIOFICIAIS-BR
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – SINDOJUS/DF-UNIOFICIAIS**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANASTIC**

Art. 22-B. Os servidores ocupantes de cargos diversos das áreas de tecnologia da informação e que comprovem vínculo efetivo com as áreas e atividades de tecnologia da informação por no mínimo 5 anos ininterruptos à data de promulgação desta lei, terão seus cargos reenquadrados da seguinte forma:

I – Analistas Judiciários de quaisquer especialidades, passam a ser designados como Consultores Estratégicos em Tecnologia da Informação.

II – Técnicos Judiciários de quaisquer especialidades, passam a ser designados como Especialistas Estratégicos em Tecnologia da Informação.

§1º O servidor deverá anuir com o reenquadramento do cargo em que estiver lotado.

§2º O servidor que anuir com o reenquadramento do cargo em que estiver lotado e for detentor de título de graduação nas áreas de tecnologia da informação ou título de graduação em qualquer área acrescido de certificado de especialização a nível de Lato Sensu com no mínimo 360 horas em áreas específicas de tecnologia da informação, terá o cargo imediatamente reenquadrado.

§2º O servidor que anuir com o reenquadramento do cargo mas não for detentor de título de graduação nas áreas de tecnologia da informação ou detentor de título de graduação em qualquer área acrescido de certificado de especialização a nível de Lato Sensu com no mínimo 360 horas em áreas específicas de tecnologia da informação, terá o prazo máximo de 5 anos para apresentar a documentação exigida.

§3º Caso o servidor não atenda ao estipulado no § anterior, a reenquadração do cargo em que estiver lotado será cancelada,



UNIÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – UNIOFICIAIS-BR
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – SINDOJUS/DF-UNIOFICIAIS
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANASTIC

momento no qual deixará de lhe ser assegurado, definitivamente, o recebimento da gratificação disposta no artigo 17-A.

§3º É assegurado o recebimento da gratificação disposta no artigo 17-A aos servidores dos cargos reenquadrados, a partir da promulgação deste Lei.

“Art. 27. Será assegurada a participação dos servidores do Poder Judiciário da União, através de suas entidades sindicais, na elaboração dos regulamentos de que trata esta lei.”

Art. 2º Os arts. 6º e 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

XII – os oficiais de justiça,

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

Art. 11

(...)

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.



UNIÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – UNIOFICIAIS-BR
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – SINDOJUS/DF-UNIOFICIAIS
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANASTIC

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos §5º e §6º, nos seguintes termos:

“Art. 29

(...)

§5º Equiparam-se aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, previstos no inciso VIII, os veículos particulares dos oficiais de justiça, quando em diligência para o Poder Judiciário.

§6º Durante o cumprimento de suas diligências os Oficiais de Justiça também poderão estacionar seus veículos nas vagas destinadas aos veículos oficiais e de polícia e, ainda, de forma gratuita, em estacionamento público rotativo explorado sob o regime de concessão, conforme regulamentação a ser expedida pelo CONTRAN.”

Art. 4º A Lei 14.157, de 01 de junho de 2021, que estabelece condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias por meio de sistemas de livre passagem, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.4-A. Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos automotores particulares dos Oficiais de Justiça enquanto em diligência para o Poder Judiciário, conforme regulamentação a ser expedida pelo CONTRAN em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça.”

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, nos seguintes termos:



UNIÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – UNIOFICIAIS-BR
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – SINDOJUS/DF-UNIOFICIAIS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANASTIC

“Art. 4º

Parágrafo único. A Carteira de Identidade Funcional dos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal deve consignar o direito ao porte de armas, bem como de livre trânsito e acesso aos locais necessários ao exercício de suas atividades previstas em lei e a prerrogativa de solicitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições”.

Art. 6º O artigo 28 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28

(...)

§ 5º No caso do inciso IV do caput deste Artigo, a incompatibilidade não alcança o exercício da advocacia nos ramos do Poder Judiciário a que o ocupante do cargo ou função não esteja vinculado.” (NR)

Art. 7º Os ocupantes dos cargos que compõem as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União poderão participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, bem como exercer o comércio, observada a legislação sobre conflito de interesses.

Art. 8º A partir de 1º de novembro de 2025 fica extinta a Gratificação Judiciária (GAJ), prevista no art. 13 da Lei nº 11.416, 15 de dezembro de 2006 e os seus valores passarão imediatamente a ser incorporados ao vencimento básico do servidor.



UNIÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – UNIOFICIAIS-BR
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – SINDOJUS/DF-UNIOFICIAIS
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANASTIC

Art. 9º Os valores constantes dos [Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006](#), e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados da seguinte forma com parcelas sucessivas e cumulativas incidentes sobre o vencimento básico, conforme Anexo II desta Lei:

I – 11% (onze por cento) a partir de 1º de novembro de 2025;

II – 11% (onze por cento) a partir de 1º de novembro de 2026:

III – 11% (onze por cento) a partir de 1º de novembro 2027.

Art. 10 Fica estabelecido todo 1º de maio como data-base para os reajustes e revisões gerais anuais dos vencimentos e salários dos servidores do Poder Judiciário da União.

Art. 11 As alterações referentes aos arts. 15 (Adicional de Qualificação), 15-A (Adicional de Atividade Penosa) e 18-A (Adicional de Incentivo Funcional) da Lei nº 11.416/2006 dependem de regulamentação condicionada à disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário.

Art. 12 A alteração relativa ao art. 18-A da Lei nº 11.416/2006 (que institui a GAPTIC) terá vigência a partir de 1º de novembro de 2025.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



UNIÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – UNIOFICIAIS-BR
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – SINDOJUS/DF-UNIOFICIAIS
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANASTIC

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem por objetivo a atualização da Lei nº 11.416, de 24 de dezembro de 2006, para refletir as necessidades atuais do sistema judiciário e dos profissionais que o integram, bem como a recomposição da remuneração dos servidores das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União (PJU). Trata-se de proposta fundamental para valorizar os servidores e reduzir o impacto do processo inflacionário.

Da mesma forma que no PL 2.441/2022 (aprovado como Lei nº 14.523/2023), busca-se a retenção de talentos e a efetividade da gestão de pessoas. Esse projeto foi implementado em três parcelas, mas se mostrou insuficiente para recompor o valor real da remuneração, fazendo com que carreiras semelhantes do Executivo e do Legislativo se tornem mais atrativas.

A evasão do Judiciário tem se tornado frequente e prejudicial para o desenvolvimento dos trabalhos. A necessidade da capacitação específica dentro do Judiciário impõe anos de treinamento, contudo quando o servidor se encontra preparado muitas vezes busca outras posições mais valorizadas tanto no setor público quanto no privado, especialmente em áreas valorizadas como o setor de Tecnologia da Informação e a jurídica.

Esse modelo enseja prejuízos significativos porque cria a necessidade de novas seleções, treinamentos, cursos etc. E novamente quando o servidor se encontra pronto para a função evade na busca de melhores condições. As perdas para as atividades do Judiciário são de grande monta.

Acrescente-se que os servidores que permanecem ficam desmotivados por dificuldades financeiras, sociais e de estima. Todo esse processo propicia grande desmotivação, o que prejudica os projetos de aprimoramento da prestação jurisdicional para toda a sociedade.



UNIÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – UNIOFICIAIS-BR
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – SINDOJUS/DF-UNIOFICIAIS
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANASTIC

As entidades representativas dos servidores do Judiciário vêm cobrando com frequência soluções para esse cenário. As reivindicações apresentam dados consistentes acerca da difícil realidade experimentada pelos servidores e a necessidade de mudança.

No contexto de modernização do Poder Judiciário, realmente, torna-se fundamental a presente proposta da valorização dos seus servidores. A manutenção de servidores motivados e satisfeitos com suas condições de trabalho é imprescindível para garantir o desenvolvimento dos projetos de longo prazo de que o Judiciário necessita. Os elevados investimentos em tecnologia e melhorias de processos nos últimos anos apenas surtirão efeitos desejados com o acompanhamento adequado de servidores capacitados dentro do ambiente do Judiciário.

A esse respeito, importante ressaltar que a Constituição Federal estabelece no art. 37, X, a necessidade de revisão geral anual da remuneração exatamente para impedir esse cenário de desmotivação dos servidores. Não obstante, a análise da remuneração dos servidores do Judiciário da União aponta perdas de quase 50% desde que foi implantado o formato atual de remuneração pela Lei nº 11.416/2006. A inflação calculada pelo IPCA totaliza 136% de 2009 a 2023 e projeta 3,79% e 3,52% para 2024 e 2025, respectivamente, enquanto os reajustes dos servidores não acompanharam nem de perto esses percentuais.

Desse modo, este projeto objetiva corrigir esses aspectos. Nesse sentido, o projeto realiza uma alteração na estrutura da remuneração ao incorporar a Gratificação Judiciária (GAJ) no Vencimento Básico (VB). Trata-se de justa medida imposta por diversas decisões judiciais que reconhecem a GAJ como tendo natureza de VB, razão pela qual necessária essa modificação.

Além disso, cria-se a Gratificação Permanente por Atividade de Tecnologia da Informação e Comunicação – GAPTIC. Isso para ser possível



**UNIÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – UNIOFICIAIS-BR
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – SINDOJUS/DF-UNIOFICIAIS
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANASTIC**

manter talentos dessa área fundamental para o Judiciário e cujo mercado da iniciativa privada se encontra valorizado e carente de profissionais qualificados.

Sobre essa estrutura remuneratória incidirá o reajuste de 33% para todos os cargos escalonado em 3 anos, ou seja, 11% em cada ano.

As outras alterações remuneratórias dependem de regulamentação do Supremo Tribunal Federal e ficam condicionadas à disponibilidade orçamentária. Assim, competirá ao Judiciário reestruturar sua atuação, com a redução de cargos comissionados e funções de confiança, por exemplo, para viabilizar a implementação do Adicional de Incentivo Funcional (para estimular a permanência na carreira de quem já alcançou o maior padrão), de maiores percentuais para o Adicional de Qualificação e do Adicional de Atividade Penosa (para compensar quem está na fronteira ou em regiões de difícil provimento).

Esse formato observa fielmente os limites fiscais, inclusive aqueles próprios do novo arcabouço fiscal. O impacto total do plano é de aproximadamente R\$ 288.257.037,00 (duzentos e oitenta milhões, duzentos e cinquenta e sete mil e trinta e sete reais) em 2025. A planilha em anexo exhibe o impacto detalhado.

Estudos realizados em conjunto com os Tribunais Superiores, CNJ e CJP, a partir de demandas das entidades representativas, demonstram a capacidade de implementação do reajuste nas condições propostas com recursos orçamentários dos próprios órgãos do Poder Judiciário da União. Ademais, verificou-se o atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E o projeto não trata apenas de remuneração. Busca-se o atendimento de outras demandas dos servidores que promovem valorização sem incidir em custos.

A título de ilustração, o retorno do cargo de Oficial de Justiça é uma demanda antiga da categoria e já obteve aprovação em diversas instâncias



**UNIÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – UNIOFICIAIS-BR
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – SINDOJUS/DF-UNIOFICIAIS
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANASTIC**

representativas dos servidores do Poder Judiciário da União, como sindicatos e associações de classe de servidores. O cargo específico de Oficial de Justiça Avaliador Federal, dentro do contexto do Poder Judiciário da União, trará benefícios significativos em termos de segurança jurídica tanto para os servidores quanto para o cumprimento das determinações judiciais.

A presença desse profissional especializado é essencial para assegurar a efetividade das ordens emitidas pelo judiciário, contribuindo diretamente para a celeridade e a eficiência do sistema judicial como um todo. A revisão e modernização das normativas relacionadas ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal são passos essenciais para aprimorar a eficiência e a efetividade do trabalho desempenhado por esses profissionais, razão pela qual o projeto estabelece direitos, como porte de arma e livre estacionamento, circulação e parada.

Ainda se altera a gratificação devida aos Oficiais de Justiça de Gratificação de Atividade Externa (GAE) para Gratificação de Atividade de Risco (GAR) sem modificação do valor. O propósito é tão somente de melhor adequar a gratificação para os riscos permanentes em que esse servidor incorre no desempenho das suas atribuições.

O projeto também promove uma reestruturação na área de Tecnologia da Informação, com a criação de cargo próprio e o reenquadramento dos servidores do Judiciário que atuam na área no Judiciário há 5 anos ininterruptos e que anuam nesse sentido. O objetivo é o de valorizar e reter talentos nessa área estratégica.

Por fim, ainda dentro do propósito de manter servidores muito qualificados dentro do Judiciário, autoriza-se a possibilidade de exercício da advocacia, salvo no ramo da Justiça a que está vinculado. Trata-se de medida importante para aproximar da realidade dos demais Poderes e evitar uma situação desigual com os servidores das outras áreas de formação, que



**UNIÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – UNIOFICIAIS-BR
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – SINDOJUS/DF-UNIOFICIAIS**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANASTIC**

exercem normalmente sua profissão liberal, como médicos, dentistas, engenheiros etc.

Do mesmo modo, permite-se o exercício da atividade empresarial pelos servidores. O Judiciário monitora adequadamente o desempenho dos seus servidores com as metas estabelecidas, de modo que manter proibições para as atividades econômicas que o servidor realiza fora do seu horário de trabalho apenas prejudica a autonomia sem nenhuma vantagem para o serviço público.

Portanto, trata-se de importante e significativa modernização das condições básicas para a retenção de servidores e a efetividade de políticas de gestão de pessoas no âmbito do Poder Judiciário.



UNIÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – UNIOFICIAIS-BR
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – SINDOJUS/DF-UNIOFICIAIS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANASTIC

Anexo I
Tabela de remuneração dos servidores do PJU a partir de 02/25

Cargo	Classe	Padrão	VB + GAJ
Analista Judiciário/ Oficial de Justiça Avaliador Federal/ Consultor Estratégico em Tecnologia da Informação	C	C-13	22.301,13
		C-12	21.651,58
		C-11	21.020,95
	B	B-10	20.408,69
		B-9	19.814,27
		B-8	18.745,76
		B-7	18.199,76
		B-6	17.669,67
	A	A-5	17.155,01
		A-4	16.655,37
		A-3	15.757,18
		A-2	15.298,24
		A-1	14.852,66
Técnico Judiciário/ Especialista Estratégico em Tecnologia da Informação	C	C-13	13.267,21
		C-12	12.880,79
		C-11	12.505,61
	B	B-10	12.016,58
		B-9	11.666,56
		B-8	11.152,07
		B-7	10.827,25
		B-6	10.511,90
	A	A-5	10.100,84
		A-4	9.806,62
		A-3	9.374,14
		A-2	8.793,19
		A-1	8.490,34
Auxiliar Judiciário	C	C-13	8.049,88
		C-12	7.703,27
		C-11	7.371,54
	B	B-10	7.054,12
		B-9	6.750,32
		B-8	6.386,29
		B-7	6.111,31
		B-6	5.848,15
	A	A-5	5.596,30
		A-4	5.355,33
		A-3	5.066,53
		A-2	4.848,36
		A-1	4.639,55



UNIÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – UNIOFICIAIS-BR
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – SINDOJUS/DF-UNIOFICIAIS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANASTIC

Anexo II

Tabela de vencimento básico dos servidores do PJU a partir de 11/25

Cargo	Classe	Padrão	A partir de		
			01/11/2025	01/11/2026	01/11/2027
Analista Judiciário/ Oficial de Justiça Avaliador Federal/ Consultor Estratégico em Tecnologia da Informação	C	C-13	24.754,25	27.477,22	30.499,71
		C-12	24.033,25	26.676,91	29.611,37
		C-11	23.333,25	25.899,91	28.748,90
	B	B-10	22.653,65	25.145,55	27.911,56
		B-9	21.993,84	24.413,16	27.098,61
		B-8	20.807,80	23.096,65	25.637,29
		B-7	20.201,73	22.423,92	24.890,56
	A	B-6	19.613,33	21.770,80	24.165,59
		A-5	19.042,06	21.136,68	23.461,72
		A-4	18.487,46	20.521,08	22.778,40
		A-3	17.490,47	19.414,42	21.550,00
		A-2	16.981,04	18.848,96	20.922,34
	A-1	16.486,45	18.299,96	20.312,96	
Técnico Judiciário/ Especialista Estratégico em Tecnologia da Informação	C	C-13	15.087,47	16.747,09	18.589,27
		C-12	14.648,03	16.259,31	18.047,84
		C-11	14.221,39	15.785,75	17.522,18
	B	B-10	13.807,17	15.325,96	17.011,82
		B-9	13.405,00	14.879,55	16.516,30
		B-8	12.682,13	14.077,16	15.625,65
		B-7	12.312,73	13.667,13	15.170,52
	A	B-6	11.954,14	13.269,10	14.728,70
		A-5	11.605,97	12.882,62	14.299,71
		A-4	11.267,90	12.507,37	13.883,18
		A-3	10.660,28	11.832,91	13.134,53
		A-2	10.349,78	11.488,26	12.751,97
	A-1	10.048,31	11.153,62	12.380,52	
Auxiliar Judiciário	C	C-13	8.935,36	9.918,25	11.009,26
		C-12	8.550,63	9.491,19	10.535,23
		C-11	8.182,41	9.082,47	10.081,54
	B	B-10	7.830,07	8.691,38	9.647,53
		B-9	7.492,86	8.317,07	9.231,95
		B-8	7.088,78	7.868,54	8.734,08
		B-7	6.783,55	7.529,74	8.358,02
	A	B-6	6.491,45	7.205,51	7.998,12
		A-5	6.211,90	6.895,20	7.653,68
		A-4	5.944,41	6.598,30	7.324,11
		A-3	5.623,85	6.242,47	6.929,14
		A-2	5.381,68	5.973,67	6.630,77
	A-1	5.149,91	5.716,40	6.345,20	



UNIÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – UNIOFICIAIS-BR
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – SINDOJUS/DF-UNIOFICIAIS
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANASTIC

Anexo III

JUSTIFICAÇÃO – informação complementar

R\$ Mil

Impacto Detalhado – Ativos e Inativos – GND 1 – Pessoal e Encargos				
ÓRGÃO	2024	Proposta – Novo PCS		
		2025	2026	2027
STF	694.970	740.862	781.862	825.756
STJ	1.633.408	1.741.270	1.837.632	1.940.799
Justiça Federal	12.050.410	12.846.157	13.557.066	14.318.173
Justiça Militar	587.094	625.863	660.498	697.579
Justiça Eleitoral	9.142.571	9.746.300	10.285.663	10.863.109
Justiça do Trabalho	20.517.678	21.872.559	23.082.993	24.378.893
TJDFT	2.902.113	3.093.753	3.264.962	3.448.260
CNJ	237.244	252.911	266.907	281.891
Poder Judiciário	47.765.488	50.919.674	53.737.583	56.754.461
Evolução (%)	---	6,60%	5,53%	5,61%

Limite superior dos arts. 3º a 5º da Lei Complementar nº 200, de 2023. (*)	5,25%	5,25%	5,25%
Limite do art. 20 da LRF - limites globais para a despesa de pessoal, que, para o Judiciário, não poderá exceder 6% da Receita Corrente Líquida (RCL).	Todos os Poderes da União Federal cumprem o limite.		

Obs.1: (*) Fonte: Nota Técnica Conjunta da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados e da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal. PLOA 2024 - Tabela 3.1 da pg 19 - para exercícios de 2024 a 2026.

Obs.2: A evolução do orçamento ultrapassa, a priori, os limites entre 2025 e 2027, o que deve ser superado pela evolução da arrecadação, considerando-se a reforma tributária aprovada em 2023, e por ajustes a serem feitos pelo Poder Judiciário.